



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Processo nº. 7853/2023

Requerente: Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Obras Públicas - SEMDURB.
Assunto: Contratação de empresa especializada na execução da obra de reforma e drenagem de águas pluviais do beco da rua felícia e reforma da escadaria com instalação de guarda-corpo, no bairro de fátima em João Neiva-ES.
Modalidade Licitatória: Tomada de Preço.

Recurso: 2482/2024

Recorrente: TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA. (fase de habilitação)

1

MANIFESTAÇÃO EM RECURSOS

OBJETO DA TOMADA DE PREÇO Nº 004/2023

“Constitui objeto a contratação de empresa especializada na execução de obra de reforma e drenagem de águas pluviais do beco da rua felícia e reforma da escadaria com instalação de guarda-corpo, no bairro de fátima em João Neiva-ES.”

HISTÓRICO

Trata-se a licitação que visa executar obras de engenharia, sendo: “execução de obra de reforma e drenagem de águas pluviais do beco da rua felícia e reforma da escadaria com instalação de guarda-corpo, no bairro de fátima em João Neiva-ES”, diligenciada administrativamente pelo processo nº. 7853/2023, que fez gerar o Edital da Tomada de Preço nº. 11/2023 e, agora, vindo, tempestivamente, os recursos administrativos sob o processo nº. 2482/2024, ante o registro de inabilitação da empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, conforme se infere na **Ata nº. 001 – ABERTURA DA SESSÃO** de julgamento dos documentos de Habilitação, sendo, após questionamento, suspenso para análise, item 27.10 deste sistema.

Inicialmente constaram 06 (seis) concorrentes participantes, sendo: C.S.T. ENGENHARIA LTDA ME - COMAN ENGENHARIA LTDA – EJS CONSTRUÇÕES PAVIMENTAÇÕES E COMERCIO LTDA ME – J.H. CONSTRUTORA LTDA EPP - CONSTRUTORA VIA NORTE LTDA EPP – TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME e destas, após análise dos documentos habilitatórios, dos documentos de maior relevância e outros desta natureza, a equipe técnica de engenharia emitiu parecer técnico dando conta que: ***“Após a análise dos acervos apresentados pelas empresas, este setor técnico conclui que todas as empresas atenderam aos itens de relevância e exigências, da relacionadas no item 10.5, do EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2023, tendo como ressalva a empresa EJS CONSTRUÇÕES, PAVIMENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA, que apresentou Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, com data de validade vencida, ficando a cargo da Comissão de Licitação a análise e julgamento.”***

Em diligência da Comissão de Licitação em todos os documentos e conferências necessárias, verificou-se que a INABILITAÇÃO recairia apenas sobre a empresa concorrente TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, pelo não atendimento o item 8.1, “c” e item 8.2, “a” e “f” do Edital desta Tomada de Preço, ante a declaração de suspensão de contratar temporariamente com a administração, emitida pela Prefeitura Municipal de Venda Nova do Emigrante-ES, com vigência até 06/07/2024:



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340038003200340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

8.1. Poderão participar da presente licitação as empresas que:

- a) (...);
c) não estejam sob falência, concursos de credores, dissolução, liquidação ou não tenham sido suspensas de licitar no âmbito do Estado do Espírito Santo e/ou declaradas inidôneas por Órgão Público;

8.2. Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações:

- a) que tenha sido declarada inidônea e/ou suspensa temporariamente de participação em licitação por qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Corroborando com a jurisprudência do e. STJ que fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade da suspensão de participação em licitação se estendem a toda Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador;
f) esteja cumprindo suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com o Município de João Neiva ou tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto durar o impedimento ou motivo determinante da punição, ou até que seja promovida a reabilitação, bem como licitantes que se apresentem constituídas na forma de empresas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição.

Vindo, então, os recursos da empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, através do processo nº. 2482/2024, item 33.2, em 15/04/2024.

Na peça de recurso há arguição, em síntese e a princípio, de excesso de rigor, formalismo exagerado da Comissão ao inabilitar empresa que fora penalizada por suspensão no Município de Venda Nova do Emigrante-ES, não tendo o efeito de privá-la de participar em certame de outro Município, como foi em João Neiva-ES.

DO MÉRITO DO RECURSO.

Demonstra a argumentação da licitante Recorrente TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA ME, através do processo nº. 2482/2024, item 33.2, que a inabilitação em razão a penalidade de suspensão aplicada por outro Município, deixaria esta licitação de manter o interesse público na contratação de oferta mais favorável ao Erário, sem qualquer justificativa plausível.

Diz que a decisão de inabilitação da licitante pela análise da sanção foi de forma equivocada, já que o cumprimento da sanção aplicada é objetiva na sua abrangência, ou seja, fazendo efeito apenas ao Município de Venda Nova do Emigrante-ES, limitando-se ao órgão aplicador.

Entendendo assim ser totalmente equivocada referida decisão, agredindo os princípios da razoabilidade e ampla concorrência. Pois é cristalino que a sanção aplicada se limita ao órgão sancionador, no caso a Prefeitura Municipal de Venda Nova do Emigrante – ES, não cabendo aos demais órgãos utilizarem essa sanção aplicada como justificativa para inabilitação da licitante.

E ressalta que a razoabilidade e a eficiência que devem nortear os atos administrativos, assim como a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340038003200340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.

Enfim, a licitante Recorrente, em síntese e a princípio, apresentam razões com sustentáculo no excesso de formalismo, mas, analisando as peças dos autos, fatos, manifestações e pedidos levam-me aos seguintes entendimentos.

Primeiramente, previsto no Edital desta Tomada de Preços nº. 11/2023, de forma clara, expressa e objetiva a inabilitação em razão a penalidade de suspensão, inclusive, de outros órgãos da administração, quando assim redigido item 8.1, "c" e item 8.2, "a" e "f" (**8.1. Poderão participar da presente licitação as empresas que: c) não estejam sob falência, concursos de credores, dissolução, liquidação ou não tenham sido suspensas de licitar no âmbito do Estado do Espírito Santo e/ou declaradas inidôneas por Órgão Público; 8.2. Não poderão participar desta licitação, empresas que se enquadrarem em uma ou mais das seguintes situações: a) que tenha sido declarada inidônea e/ou suspensa temporariamente de participação em licitação por qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Corroborando com a jurisprudência do e. STJ que fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade da suspensão de participação em licitação se estendem a toda Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador; f) que tenha sido declarada inidônea e/ou suspensa temporariamente de participação em licitação por qualquer órgão público federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. Corroborando com a jurisprudência do e. STJ que fixou-se no sentido de que os efeitos da penalidade da suspensão de participação em licitação se estendem a toda Administração Pública, não se restringindo ao ente federativo sancionador;**)

E este item não restou impugnado por quaisquer dos concorrentes. Vinculando-se as normas expressas os seus participantes.

Embora o Tribunal de Contas da União consolidou entendimento de que **"a sanção prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 (suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração) tem aplicação restrita ao órgão ou entidade que a cominou"** (Acórdão: 1793/2011 – Plenário, relator: VALMIR CAMPELO, data de julgamento: 6/7/2011)

O Superior Tribunal de Justiça construiu jurisprudência remansosa de que **"a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/1993, não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública"** (STJ – AgInt no REsp: 1382362 PR 2013/0134522-6, relator: ministro GURGEL DE FARIA, data de julgamento: 7/3/2017, T1 – 1ª TURMA, data de publicação: DJe 31/3/2017.)

Vale registrar que esta licitação ocorreu na forma da lei 8666/1993 e não na 14.133/2021, que confere segurança jurídica ao dispor, no § 4º do artigo 156 da Lei nº 14.133/2021, que o impedimento de licitar e contratar abrangerá a administração direta e indireta do ente federativo (União, estados; Distrito Federal; e municípios) sancionador, senão vejamos:

"A sanção prevista no inciso III do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do art. 155 desta Lei, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta do ente federativo que tiver aplicado a sanção, pelo prazo máximo de 3 (três) anos."

No mesmo sentido é o posicionamento do professor Floriano Azevedo Marques Neto:

E aqui reside justamente o eixo do argumento: entendessemos nós que a suspensão e a inidoneidade, ambas, têm o mesmo âmbito de conseqüências, e chegaríamos ao absurdo de



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340038003200340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

tornar as duas penalidades indiferenciadas. Sim, porque ambas possuem uma conseqüência comum: impedem que o apenado participe de licitação ou firme contrato administrativo. Se desconsiderarmos as diferenças de extensão que ora sustentamos, perderia o sentido existirem duas penalidades distintas. Afinal ambas teriam a mesma finalidade, a mesma conseqüência e o mesmo âmbito de abrangência. Estaríamos diante de interpretação que leva ao absurdo.

(MARQUES NETO, Floriano Azevedo. Extensão das Sanções Administrativas de Suspensão e Declaração de Inidoneidade. Artigo disponível no Boletim de Licitações e Contratos, n.º 03, ed. NDJ, 1995. p. 3.)

Observa-se que o posicionamento de que a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar somente com a Administração o contratou não é unânime, segundo Marçal Justen Filho:

Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo Administração, enquanto o inc. IV contém Administração Pública. No entanto, essa interpretação não apresenta maior consistência, ao menos enquanto não houver regramento mais detalhado. Aliás, não haveria sentido em circunscrever os efeitos da suspensão de participação de licitação a apenas um órgão específico. Se um determinado sujeito apresenta desvios de conduta que o inabilitam para contratar com a Administração Pública, os efeitos dessa ilicitude se estendem a qualquer órgão. Nenhum órgão da Administração Pública pode contratar com aquele que teve seu direito de licitar suspenso. A menos que lei posterior atribua contornos distintos à figura do inc. III, essa é a conclusão que se extrai da atual disciplina legislativa. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 130/131.)

Este posicionamento foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça - STJ, nos julgamentos proferidos de sua 2ª Turma dos Recursos Especiais, nos autos de nº 151.567-RJ, em 25/02/2003, e nº 174.274-SP, em 19/10/2004, cujas ementas dos Acórdãos são abaixo descritas, respectivamente:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA – LICITAÇÃO – SUSPENSÃO TEMPORÁRIA – DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA – LEGALIDADE – LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III.

- *É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras.*

- *A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.*

- *A limitação dos efeitos da 'suspensão de participação de licitação' não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública.*

- *Recurso especial não conhecido.*

ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. ENTES OU ÓRGÃOS DIVERSOS. EXTENSÃO DA PUNIÇÃO PARA TODA A ADMINISTRAÇÃO.

1. *A punição prevista no inciso III do artigo 87 da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos somente em relação ao órgão ou ente federado que determinou a punição, mas a toda a Administração Pública, pois, caso contrário, permitir-se-ia que empresa suspensa contratasse novamente durante o período de suspensão, tirando desta a eficácia necessária.*

2. *Recurso especial provido.*

As definições para os termos acima salientados estão dispostas pela própria Lei nº 8.666/93, onde define a "Administração" como o órgão, entidade ou unidade administrativa pela



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340038003200340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



qual a Administração Pública atua concretamente (artigo 6º, inciso XII), de sorte que a pena de suspensão temporária teria abrangência restrita ao âmbito do órgão ou entidade que a aplicou. Já para a "Administração Pública" significa a Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob o controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas (artigo 6º, inciso XI), e por consequência, a sanção de inidoneidade para contratar e licitar com a Administração abrangeria os órgãos e entidades do ente federado, quiçá, de todos os entes federados.

Segundo, Marçal Justen Filho "**pretensão de diferenciar 'Administração Pública' e 'Administração' é irrelevante e juridicamente risível**". (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 10 ed. São Paulo: Dialética, 2004. p. 129.)

Já o parecer PA-3 nº 69/1995, confeccionado pelo Procurador geral do Estado de São Paulo/SP, aprovado em 28/08/1995, entende-se que:

[...] equivocado esse raciocínio pois, conforme art. 6º-XI, a Administração é a expressão concreta da Administração Pública. Logo, não se trata, como supõem esses intérpretes, de conceitos contrapostos, um mais abrangente que outro.

Em suma, ao menos para os fins que nos ocupam, Administração e Administração Pública são sinônimos, donde inexistir, por conta do emprego de uma ou outra expressão, diferença quanto ao alcance dos efeitos da suspensão e da declaração de inidoneidade.

A interpretação literal não pode ser a que melhor se encaixa com os princípios constitucionais que regulam a Administração Pública, expressos no mesmo artigo da Carta Magna, do qual sobrevém, com vistas à regulamentação a Lei nº 8.666/93, no caso, o artigo 37 (caput e inciso XXI).

Não é lógico supor, a exemplo, que uma empresa punida por ineficiência na prestação de serviços será eficiente ao contratar com outro ente público após a aplicação da sanção administrativa prevista no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93.

A aceitação de uma limitação através da jurisdição administrativa não é à medida que se impõe, ante a necessidade da supremacia do interesse público, haja vista que não é interesse da administração contratar empresa ou pessoa que fora considerada ineficiente por outro ente administrativo.

Ou seja, conclui-se que a empresa descumpriu o **princípio da vinculação editalícia**, quando deixou de atender as exigências claramente e objetivamente descritas no item 8.1, "c" e item 8.2, "a" e "f".

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro (PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. Direito Administrativo. 13. Ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 299.):

Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta (art. 43, inciso II); se deixarem de atender as exigências concernentes a proposta, serão desclassificados (artigo 48, inciso I).

6

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Ademais, o Edital restou publicado sem que houvesse qualquer questionamento ou impugnação, sobre estes pontos.

Assim, a Lei de Licitações, de longa data já estabeleceu que:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (grifamos)

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifamos)

Estamos diante do brocardo latino *pacta sunt servanda* que **significa "os pactos devem ser respeitados"** ou mesmo **"os acordos devem ser cumpridos"**, o que constitui um princípio básico Direito Civil e do Direito Internacional.

Na percepção de Diógenes Gasparini, **"submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital"**.

Logo, pacificado está no ordenamento jurídico que as licitantes que durante o procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas.

Sobre o tema, assim leciona Hely Lopes Meirelles:

"O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu. É impositivo para ambas as partes e para todos os interessados na licitação. (Estatuto, art. 33)" (grifamos)

Ainda segundo o festejado administrativista:

"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital..." (grifamos)



Autenticar documento em <https://joaoneiva.prefeiturasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 340038003200340030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

Logo, dada a natureza formal do procedimento licitatório e o princípio da igualdade viabilizado pela licitação, não se pode compreender o edital que lhe corresponda senão como dotado de extraordinário poder vinculante, tanto em relação à Administração Pública que dele se vale para a realização de interesses públicos, como no que respeita ao particular que a ele, como proponente, voluntariamente se submete para realizar seus interesses, especialmente os de lucro.

Sobre essa força vinculante, ensina Celso Antônio Bandeira de Mello que **"suas disposições são vinculantes tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame"** (BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. O edital nas licitações. RDP), de tal sorte que nada se pode, afirma Hely Lopes Meirelles, **"exigir ou decidir além ou aquém do edita!"**, pois, na lição dos clássicos, é a lei interna da licitação e do contrato. Não é demais rememorar que a vinculação ao instrumento convocatório, é princípio expressamente referido no art. 3º da Lei federal das Licitações e Contratos e traduzido em seu artigo 41, também desse diploma legal, onde prescreve que a **Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."**

No mesmo sentido, ao interpretar o "já exaustivo" artigo 41 da Lei de Licitações, ensina Marçal Justen Filho:

"O instrumento convocatório (seja edital, seja convite) cristaliza a competência discricionária da Administração que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública" (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 68 ed., 1999, Dialética, pp. 394/395). (grifo nosso)

Em processos análogos, assim decidiu o Tribunal de Contas da União:

[...] Assim, de forma conclusiva, restou demonstrado que os gestores da PIEMTUR [Piauí Turismo] deixaram de dar cumprimento ao disposto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 o qual prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada [...]. **Acórdão 1060/2009 – Plenário** (grifamos)

[...] A aceitação de documento insuficiente para comprovar o atendimento de exigência prevista em edital, como a verificada durante a realização do Pregão n.º 13/2010, em relação ao item 11.1.6 do edital, contraria o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, insculpido no artigo 3º da Lei n.º 8.666/1993; **Acórdão Nº 1308/2010 - TCU – Plenário** (grifamos)

[...] atenha-se a adjudicar bens e serviços somente a empresas cujas ofertas satisfaçam, de forma plena, as exigências dos editais licitatórios, ainda que ofereçam vantagens extras, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório [...] **Acórdão nº 2799/2009 - TCU - 1ª Câmara** (grifamos)

Depreende-se do comando do artigo 41 acima mencionado que o edital se torna lei entre as partes. Em sendo lei, o edital com os seus termos atrela tanto à Administração, que estará





PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, Nº 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

estritamente subordinada aos seus próprios atos, **quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.**

Não havendo o atendimento de suas exigências, o procedimento deverá ser invalidado, pois este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, qual seja, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes são solicitados ou permitidos no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Todos os atos decorrentes do procedimento licitatório, por óbvio, vincular-se-ão ao contrato.

E mais, a decisão da Comissão de Processo Licitatório fora eficaz, esclarecedora e muito bem fundamentada, a qual comunga esta procuradoria com seus inúmeros argumentos que resultou na inabilitação da empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

CONCLUSÃO

Por fim devo asseverar que a conduta adotada para a **INABILITAÇÃO** da empresa TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA mostrou-se absolutamente regular, segura, atendendo aos princípios basilares da licitação, não havendo o que se falar sobre excesso de formalismo ou rigor por parte da Comissão de Processo Licitatório, sendo oportuno registrar que dito ato respeitou, em todos os seus termos, o **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, pois **cumprimos a norma contida no edital de abertura, no qual a Administração Pública está estritamente vinculada.**

Face ao exposto, fundamentada nos termos do instrumento convocatório, com base nos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93, observando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, seguindo o entendimento mantido nos pronunciamentos do Tribunal acima transcrito e conforme a análise da melhor doutrina opina por conhecer os recursos apresentados pela empresa **TPA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA** para, no mérito, smj, opinar pela **IMPROCEDENCIA**, a fim de ser mantida **INABILITADA**.

João Neiva-ES, 17 de abril de 2024.

Mario Cesar Negri
Procurador Geral
Dec. 7773/2021

